

PARECER Nº 372/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0349/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação, para possibilitar a leitura em braile, de todos os painéis de controle dos elevadores instalados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's, dobrada em caso de reincidência.

O projeto volta para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo em vista o Requerimento nº 07-00040/2010, de fls. 44, com fundamento no art. 72, do Regimento Interno, em razão da existência de norma legal contemplando o objeto da propositura.

Com efeito, a Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, que acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, já determina a inclusão nas botoeiras dos elevadores de sinalização em Braile, sem contudo instituir multa específica para o seu descumprimento, razão pela qual a presente proposta merece prosperar, nos termos do substitutivo ao final proposto.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento nos arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal e arts. 13, inciso I e 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual inexistente óbice ao seu prosseguimento.

Segundo o disposto pelo art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina:

“Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e portadores de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.”

Legal, portanto, a imposição da adaptação dos painéis dos elevadores a fim de possibilitar o seu uso por pessoas portadoras de deficiência visual, devendo ser lembrado, ainda, que o art. 226 da Lei Orgânica paulista, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e, em especial, o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a tramitação da propositura (Lei Orgânica do Município art. 41, inciso VII).

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal e arts. 13, inciso I e 227, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que já existe lei regulamentando a matéria, bem como, tendo em vista a extinção da UFIR feita pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0349/99

Acrescenta artigo 2-A à Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, para impor multa pelo descumprimento da obrigatoriedade de instalação de botoeiras em braile nos elevadores dos prédios da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.042, 60 (quatro mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/05/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB- Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

José Américo - PT